

**Altera a ementa e o caput e os §§ 1° à 3° do art. 1° e inclui §§ 4° e 8° nesse artigo, art. 1°-B na Lei n° 8.244 de 10 de dezembro de 1988, alterada pela Lei n° 10.729 de 23 de julho de 2009, dispondo sobre a disponibilização de assentos preferenciais para idosos, gestantes e pessoas com deficiência em supermercados, hipermercados, shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos de ensino que possuam áreas ou praças de alimentação e dando outras providências**

#### **EMENDA N° 04**

Inclui o presente artigo onde couber.

*“Art. ....* Estarão desobrigados do cumprimento da presente Lei, total ou parcialmente, aqueles estabelecimentos que apresentarem laudo técnico firmado por profissional habilitado, comprovando a impossibilidade de adaptar-se para os fins previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - No caso previsto no caput, caberá ao Poder Executivo Municipal, através da Unidade Administrativa competente, atestar a veracidade das informações contidas no laudo técnico.

## JUSTIFICATIVA

O PLL n° 049/12 é merecedor de nosso apoio e reconhecimento aos direitos dos idosos, deficientes físicos e gestantes, tendo em vista a necessidade de proporcionar a essas pessoas a interação nesses ambientes comerciais longe de quaisquer obstáculos, assegurando-se lhes o cuidado e, por conseguinte, demonstrando o respeito às condições de fragilidade do idoso, da gestante e do portador de deficiência física, como já previsto em muitas legislações em vigor.

Neste sentido existe a necessidade de prever algumas impossibilidades, estruturais e mesmo que o comercio esteja incluído pelo art. 2º, devem ser considerados aqueles comércios existentes no Município que por sua antiguidade ou arquitetura não terão como adaptar-se, caso como dos prédios tombados.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014

Any Ortiz  
  
Vereadora